



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 118 / 2013

73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/11/2012

PROCESSO: Nº 1/1880/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12105

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPORIO CEARENSE DE DIST. E IMPORT. LTDA

AUTUANTE: JOSÉ EDMAR DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS -
Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Ilícito detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE, período 11/2005 a 05/2007. Auto de Infração julgado **NULO**, em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS**, combinado com o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005** e fundada no **art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99**.

RELATO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” consumidor – Omissão de Saída. A empresa deixou de emitir documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias, no período de 04.11.2005 a 16.05.2007, num montante de R\$ 618.784,63, conforme levantamento de

estoque(planilhas em anexo), e detalhamento na informação complementar.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos descritos nas informações complementares ao auto de infração fls.03:

- ✓ Ordem de Serviço nº 2007.15349 e 2007.23236;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13145 e 2007.20379;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.23887;
- ✓ Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque.
- ✓ Relatório de Contagem de Estoque.
- ✓ Relatório de Saídas de Mercadorias por Documento;
- ✓ Relatório de Entradas de Mercadorias por Documento;
- ✓ Relatórios de Inventários.

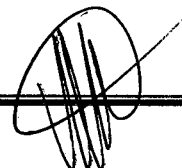
Em face dos argumentos apresentados pela defesa e análise da documentação fiscal apensa aos autos, a julgadora singular converte o curso do processo em realização de pericia objetivando averiguar a veracidade dos argumentos alegados, apurando eventuais equívocos e fazendo as correções necessárias por ventura detectadas pela pericia.

Em 1º de agosto de 2012 a Orientadora da Célula de Pericias e Diligencias expediu despacho, fls.311, indagando sobre a necessidade da realização de pericia, considerando o disposto no § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005.

Considerando as indagações feitas pela Orientadora da Célula de pericia a julgadora singular converge entendimento no sentido de que a ação fiscal não deve prosperar haja vista tratar-se de reinício de ação fiscal assinada pelo supervisor de auditoria fiscal, procedimento contrario Instrução Normativa 06/2005, que determina que nos casos de reinício de ação fiscal somente poderá ser reiniciada mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, fato este não verificado na presente ação fiscal.

Por tais razões pugna pela NULIDADE do lançamento fiscal por ocorrência de vício formal insanável nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25,468/99.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 557/2012 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento, a fim de confirma a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela nulidade do feito fiscal.



O Procurador do Estado através do Despacho as fls. 396 dos autos ratifica entendimento expresso no Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa EMPORIO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO (FRANCISCO EDIANOR FELIX CARNEIRO), sob acusação de falta de emissão de documentos fiscais no período de 11/2005 a 05/2007 no montante de R\$ 618.784,63.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente os atos designatórios que deram origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A primeira Ordem de Serviço nº 2007.15349, emitida em 15 de maio de 2007, e a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2007.23236, do dia 16 de agosto de 2007, a qual deu ensejo a lavratura do presente auto de infração e assinada pelo Orientador da CEAUD, onde, no caso específico, não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento, para confirmar NULIDADE processual declarada em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EMPORIO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO (FRANCISCO EDIANOR FELIX CARNEIRO)** decidem,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então argüida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa

Presidente

Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto

Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal

Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque

Conselheiro